



Estado do Rio de Janeiro

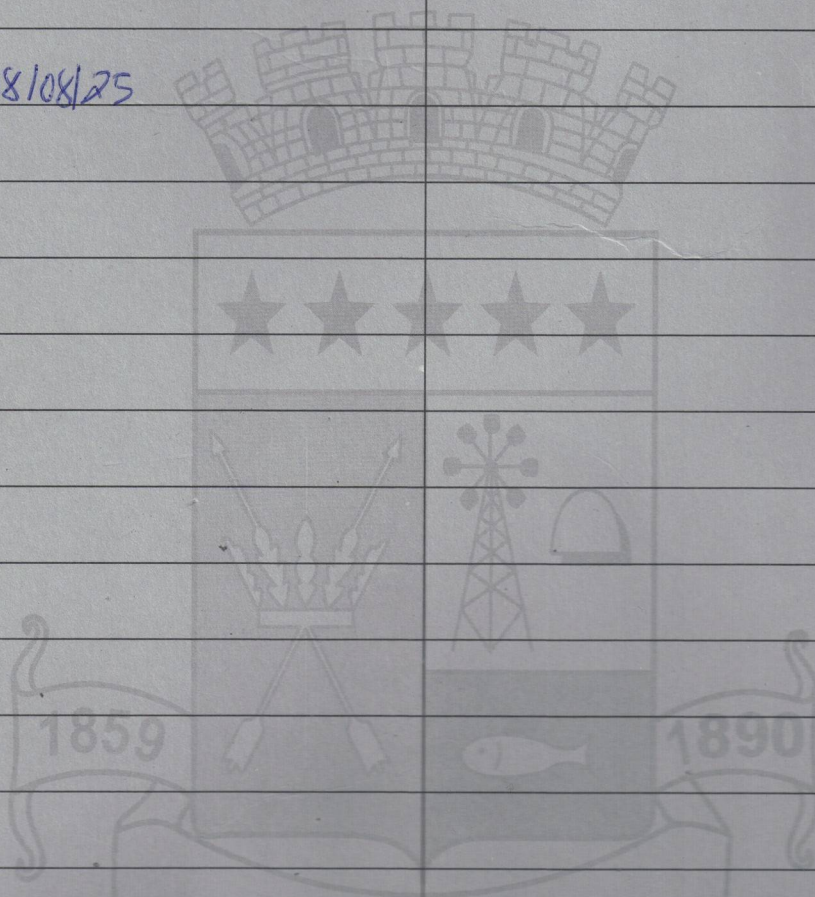
# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

## PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
PROTOCOLO MUNICIPAL  
Nº: 17197 / 7 / 2025  
DATA: 31/07/2025 - 11:29:42  
ASSUNTO: RECURSO  
REQ: VISATTO SERVIÇOS MEDICOS OFITALMOLOC  
SENHA: G2GBJP7

*Conti*

*Adm Emp. 08/08/25*





## RAZÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 26839/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada em gestão de unidades de medicina oftalmológica

RECORRENTE: VISATTO SERVIÇOS MÉDICOS OFTALMOLÓGICOS LTDA

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ARARUAMA – RJ

### VISATTO SERVIÇOS MÉDICOS OFTALMOLOGICOS LTDA,

com sede na Rua Dez de Maio, n.º 626, sala 101, bairro Centro, em Itaperuna/RJ, Estado do Rio de Janeiro, CEP 28.300-000, devidamente inscrita na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA sob NIRE n.º. 33.6.0065081-0 e inscrita sob CNPJ n.º. 30.658.495/0001-01, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. EDUARDO SUISSO DE NOVAES, nacionalidade brasileira, casado, comunhão parcial de bens, nascido em 11/02/1978, empresário, inscrito no CPF n.º. 051.910.617-21, Identidade n.º. 10.086.553-4, órgão expedidor DETRAN-RJ residente e domiciliado na Rua Carlos Vieira Leite, n.º 173, bairro Lions, em Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro, CEP 28.300-000, vem respeitosamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão de inabilitação da empresa no certame licitatório em epígrafe, bem como, início da fase de lances sem o julgamento do recurso acerca da inabilitação, pelos fatos e fundamentos a seguir exposto.

### I – SÍNTESE DOS FATOS

A empresa VISATTO SERVIÇOS MÉDICOS OFTALMOLÓGICOS LTDA, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, tempestivamente, interpor recurso administrativo com fulcro nos arts. 165 a 168 da Lei n.º 14.133/2021, contra a decisão de inabilitação indevida da licitante e a posterior homologação prematura do processo licitatório, mesmo com recurso pendente, o que configura vício insanável no procedimento.

### II – DA HOMOLOGAÇÃO COM VÍCIO FORMAL – AFRONTA AO DIREITO AO RECURSO

O primeiro ponto a ser impugnado refere-se à homologação do certame realizada em 29 de julho de 2025, antes da devida tramitação e julgamento das razões recursais pela autoridade



competente. Conforme preceitua o art. 165, §1º da Lei nº 14.133/2021, a interposição de recurso deve suspender os efeitos do ato impugnado, o que não foi respeitado neste caso:

"Art. 165. (...)

§ 1º A interposição de recurso tempestivo impedirá a prática de qualquer ato administrativo que possa comprometer seu conhecimento e provimento."

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a homologação ou adjudicação do objeto sem o prévio julgamento de recurso interposto viola diretamente o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, senão vejamos:

TCU – Acórdão nº 1.793/2020 – Plenário

"É irregular a adjudicação e/ou homologação do certame enquanto pendente o julgamento de recurso administrativo tempestivo, por comprometer o exercício do contraditório e da ampla defesa."

TCU – Acórdão nº 2.736/2017 – Plenário

"A adjudicação e a homologação do certame sem o prévio exame dos recursos interpostos configuram cerceamento de defesa e violação ao princípio da legalidade."

A homologação, portanto, é prematura sendo inclusive eivada de NULIDADE, pois obstou o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, CONFIGURANDO VÍCIO DE LEGALIDADE QUE CONTAMINA TODO O PROCESSO, além de reforçar a tese de possível direcionamento à licitante vencedora já declarada, sem o esgotamento da fase recursal.

### **III – DA INABILITAÇÃO INDEVIDA – INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO EDITAL**

A inabilitação da recorrente foi baseada no argumento de que não teria sido atendido o item 12.6.1.3 do edital, que exige:

"Atestado de capacidade técnica, regularmente emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que demonstrem capacidade operacional na administração de serviços de medicina oftalmológica, similar em



complexidade tecnológica e operacional, equivalente em 50% ou superior (...), por período mínimo de 01 (um) ano...”

A empresa VISATTO apresentou atestado técnico de prestação de serviços compatíveis com o objeto, demonstrando experiência consolidada na área, com atendimento contínuo, profissionais especializados e infraestrutura compatível.

Contudo, o Pregoeiro calçado no parecer técnico exarado pela Secretaria Municipal de Saúde, de forma injustificadamente restritiva, decidiu:

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	25/07/2025 10:02:12	Empresa: <b>VISATTO SERVICOS MEDICOS OFTALMOLOGICOS LTDA - 30658485000101. INABILITADA</b> por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: <b>Conforme análise técnica realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, verificou-se que a licitante não atendeu ao disposto no subitem 12.6.1.3 do Edital, que assim determina: "Atestado de capacidade técnica, regularmente emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que demonstrem capacidade operacional na administração de serviços de medicina Oftalmológica, similar em complexidade tecnológica e operacional, equivalente em 50% ou superior, em razão do objeto a ser contratado, será exigido certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, por período mínimo de 01 (um) ano, em conformidade com o artigo 67, inciso II e §§ 2º e 5º da Lei 14.133/2021." Apesar de apresentar atestado técnico, a licitante não comprovou o cumprimento do requisito quantitativo mínimo de 50% de equivalência em relação ao objeto licitado, conforme exigido no instrumento convocatório. Tal insuficiência inviabiliza a comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa, comprometendo a análise da compatibilidade entre os serviços anteriormente executados e o objeto pretendido pela Administração. Dessa forma, com fundamento no parecer técnico da Secretaria Municipal de Saúde, declara-se a inabilitação da licitante, nos termos do artigo 60 da Lei nº 14.133/2021, por não comprovar o atendimento integral às exigências de habilitação técnica estabelecidas no edital.</b>

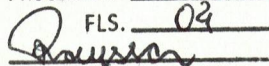
O fundamento no qual a Recorrente não teria comprovado o percentual mínimo de 50% do objeto, cai por terra, visto que a Administração Licitante poderia oportunizar a abertura de diligência para a complementação documental, nos termos elucidados pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021, *verbis*:

“Art. 64. Na análise da documentação de habilitação, poderá ser permitida a complementação de informações, por meio de diligência, sempre que for possível sanar falhas formais que não comprometam a lisura do certame.”

Outrossim, o Tribunal de Contas da União também tem reiteradamente decidido que a ausência de diligência em casos de dúvida quanto ao conteúdo de documentos apresentados representa violação ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e ampla defesa:

TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário

“A Administração Pública deve oportunizar, sempre que possível, a correção de falhas sanáveis na documentação de habilitação dos licitantes, mediante abertura de diligência, de modo a assegurar os princípios da isonomia e do julgamento objetivo.”

PROCESSO Nº 17197  
FLS. 09  
  
ASSINATURA E CARIMBO



TCU – Acórdão nº 3.443/2013 – 2ª Câmara

“A recusa injustificada em permitir a correção de falbas formais ou omissões sanáveis, passíveis de comprovação objetiva, mediante diligência, constitui afronta aos princípios da economicidade e da isonomia.”

TCU – Acórdão nº 1.081/2022 – Plenário

“A exigência editalícia deve estar em consonância com a legislação e ser interpretada de maneira que não impeça a competitividade, devendo a Administração zelar para que falbas formais ou complementações sanáveis não resultem em inabilitação automática.”

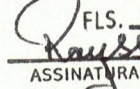
A ausência de diligência, neste caso, viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, além de demonstrar tratamento desigual entre os licitantes. A exclusão da empresa sem promoção da diligência pertinente a comprovar sua capacidade técnica operacional, por questão plenamente sanável, aliada ao prosseguimento do certame com a abertura da fase de lances ATENTA CONTRA O INTERESSE PÚBLICO E EVIDENCIA FALTA DE ISONOMIA E DIRECIONAMENTO NA CONDUÇÃO DO CERTAME.

#### **IV – DA PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA – INOBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS**

Noutro giro, também de grande importância, a exigência editalícia de apresentação de atestados com comprovação de 50% de equivalência para todos os itens do objeto **CONTRARIA** o disposto no art. 67, §2º da Lei nº 14.133/2021, que delimita que a exigência de capacidade técnico-operacional deve estar restrita às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo:

“Art. 67 (...)

§ 2º. As exigências de capacitação técnico-operacional limitar-se-ão às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da contratação, entendidas como tais aquelas de maior complexidade técnica e que representem percentual igual ou superior a 4% do valor estimado da contratação.”

PROCESSO Nº 17197  
FLS. 05  
  
ASSINATURA E CARIMBO



Ao exigir comprovação genérica para todos os itens, o edital extrapolou os limites legais, impondo ônus excessivo e desproporcional aos licitantes, e invalidando o critério de aferição da capacidade técnica da forma como foi aplicado.

Mais uma vez a postura a administração na condução do certame é reiteradamente rechaçado pelo TCU:

TCU – Acórdão nº 1.492/2016 – Plenário

“As exigências de atestados de capacidade técnico-operacional devem restringir-se às parcelas de maior relevância do objeto, sob pena de restringir indevidamente a competitividade.”

TCU – Acórdão nº 3.239/2020 – Plenário

“Não se pode exigir do licitante a comprovação de experiência prévia com a execução integral de todos os itens do objeto da licitação. A exigência deve recair sobre as parcelas de maior vulto ou complexidade.”

TCU – Acórdão nº 2.127/2014 – Plenário

“A exigência de que o atestado técnico contenha todos os itens do objeto licitado configura excesso de rigor, ferindo os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da isonomia.”

## V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- 1) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, bem como, a apresentação dos documentos que dão razão aos argumentos lançados no recurso;
- 2) A anulação da homologação do certame realizada em 29 de julho de 2025, por ter ocorrido de forma prematura e ilegal, antes do julgamento dos recursos;
- 3) A habilitação da empresa recorrente no certame, com base na sua efetiva capacidade técnico-operacional, ou, alternativamente, a reabertura da fase de habilitação com a possibilidade de diligência para comprovação do quantitativo exigido, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021;

PROCESSO Nº 17198  
FLS. 06  
Roussa  
ASSINATURA E CARIMBO



Caso na remota hipótese de não serem apreciadas as razões recursais ora apresentadas com fito a sanar os vícios de forma pontual, pugna-se pela ANULAÇÃO TOTAL DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, ante os vícios apresentados advertindo que caso não ocorra, a licitante representará perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro / TCERJ.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Araruama/RJ, 29 de julho de 2025.

EDUARDO SUISSO DE NOVAES:05191061721 Assinado de forma digital por EDUARDO SUISSO DE NOVAES:05191061721  
Dados: 2025.07.30 09:59:21 -03'00'

**VISATTO SERVIÇOS MÉDICOS OFTALMOLÓGICOS LTDA**  
*r/p Eduardo Suisso Novaes*  
*Representante legal*

PROCESSO Nº 17197  
FLS. 07  
*Eduardo Suisso Novaes*  
ASSINATURA E CARIMBO

**CONTRATO PARTICULAR-DE CESSÃO ONEROSA DE IMÓVEL E**  
**PRESTACÃO DE SERVIÇOS**

**CONTRATANTE:** **CONFERÊNCIA SÃO JOSÉ DO AVAÍ**, mantenedora do Hospital São José do Avaí, devidamente, registrada no CNPJ nº 29.640.612/0001-20, estabelecida a Rua Coronel Luiz Ferraz, n. 397 - Centro - Itaperuna/RJ, CEP 28.300-000; neste ato representada pelo seu presidente, Dr. Eugênio Carlos de Almeida Tinoco.

**CONTRATADA:** **V.S. NOVAES SERVIÇOS MEDICOS EIRELI**, empresa particular, devidamente, registrada no CNPJ nº 30.658.495/0001-01, estabelecida a Rua DrAntonio Olivier de Paula Sobrinho, n. 68, Bairro cidade nova - Centro - Itaperuna/RJ, CEP 28.300-000; neste ato representada por sua proprietária a Dra. Vanessa Stella de Souza Novaes, portadora do CRM RJ 52-976628.

**CLÁUSULA 1ª - DO OBJETO**

1.1. A CONTRATANTE disponibilizará duas salas cirúrgicas oftalmológicas e uma área administrativa com seus respectivos equipamentos, móveis e utensílios, perfazendo o total 430m<sup>2</sup>, todas situadas na Rua Coronel Luiz Ferraz, 397, Centro, Itaperuna/RJ, nas dependências do Hospital São José do Avaí, local onde a CONTRATADA prestará serviços de oftalmologia aos pacientes que sejam encaminhados ao Hospital São José do Avaí, provenientes de atendimentos particulares, convênios, Saúde Avaí e SUS.

**CLÁUSULA 2ª - DO PRAZO DE VIGÊNCIA**

2.1. O presente contrato terá vigência pelo prazo de 60 (sessenta) meses, iniciando-se em 01/12/2020 e com término previsto para 30/11/2025.

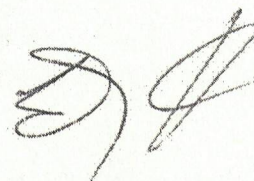
2.2. Este contrato pode ser rescindido a qualquer momento por ambas as partes, mediante aviso prévio por escrito com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sem multa ou qualquer outra penalidade.

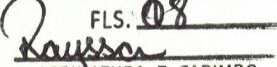
2.3 Se nos 90 (noventa) dias anteriores ao termo final deste contrato as partes não manifestarem o desinteresse na renovação, o contrato estará automaticamente renovado pelo mesmo prazo.

**CLÁUSULA 3ª - DA REMUNERAÇÃO**

3.1. O pagamento pelos serviços prestados pela CONTRATADA será com base no atendimento aos pacientes e no repasse dos valores das contas efetivamente recebidas, bem como nas despesas fixas discriminadas em anexo, e será feito pela CONTRATANTE até o último dia do mês subsequente ao mês do fechamento, observadas as deduções legais ou contratuais previstas neste instrumento.

3.2. A CONTRATANTE deduzirá mensalmente do valor a ser pago à CONTRATADA, a quantia equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor líquido do faturamento no período de 01 de abril de 2021 a 30 de setembro de 2021, assim compreendido o resultado final após o pagamento dos impostos que incidirem sobre o serviço. A partir do dia 01 de outubro de 2021 esse percentual será majorado para 15% (quinze por cento), conforme consta na Tabela Demonstrativa 01.



PROCESSO Nº 17197  
FLS. 08  
  
ASSINATURA E CARIMBO

3.2.1 O percentual de dedução acima acordado representa os custos para manutenção de parte do funcionamento dos serviços prestados pela CONTRATADA, conforme demonstrativo do anexo I que integra o presente contrato.

3.3. As partes acordam que a dedução prevista na cláusula anterior (3.2) será excepcionalmente ISENTA entre o período de 01/12/2020 a 01/03/2021, tempo que o pagamento será realizado à CONTRATADA na integralidade, sem qualquer dedução, conforme consta na Tabela Demonstrativa 01.

3.4. A CONTRATANTE deduzirá mensalmente do valor a ser pago à CONTRATADA a quantia fixa de R\$9.471,26 (nove mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e seis centavos) a título de custos para a manutenção de parte do funcionamento dos serviços prestados pela CONTRATADA, conforme demonstrativo do anexo X que integra o presente contrato, a partir de outubro de 2021.

3.5. No período de abril de 2021 a setembro de 2021 a dedução da cláusula 3.4 que será realizada pela CONTRATANTE ocorrerá com uma redução de 50% do valor, totalizando o montante de R\$4.735,63 (quatro mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos), conforme consta na Tabela Demonstrativa 01.

**TABELA DEMONSTRATIVA 01**

MÊS	% SOBRE O FATURAMENTO BRUTO	DESPESA FIXA
DEZEMBRO/20	0,00%	0 (0%)
JANEIRO/21	0,00%	0 (0%)
FEVEREIRO/21	0,00%	0 (0%)
MARÇO/21	0,00%	0 (0%)
ABRIL/21	10,00%	4.735,63 (50%)
MAIO/21	10,00%	4.735,63 (50%)
JUNHO/21	10,00%	4.735,63 (50%)
JULHO/21	10,00%	4.735,63 (50%)
AGOSTO/21	10,00%	4.735,63 (50%)
SETEMBRO/21	10,00%	4.735,63 (50%)
A PARTIR DE OUTUBRO/21	15,00%	9.471,26 (100%)

#### CLÁUSULA 4ª - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

4.1. Efetuar o pagamento pela realização dos serviços prestados, na forma estabelecida no presente instrumento.

4.2. Executar os serviços relacionados no anexo I do presente contrato.

4.3. Inspecionar o contrato e o imóvel onde serão prestados os serviços, através de seus prepostos ou diretores, quando julgar necessário, sempre no horário compatível com as atividades da CONTRATADA, não importando a diligência em isenção de sua responsabilidade pela execução regular do objeto contratual.

PROCESSO Nº 12197  
FLS. 09  
Kausse  
ASSINATURA E CARIMBO

4.4. A obrigação na promoção dos atos necessários à internação hospitalar, bem como os custos decorrentes dos serviços de faturamento das contas dos pacientes.

4.5. Higienizar a rouparia utilizada na prestação dos serviços;

4.6. Adquirir e colocar à disposição aparelhos e equipamentos de usos exclusivos para a esterilização dos materiais utilizados na prestação dos serviços.

4.7. Disponibilizar o Centro Cirúrgico e os serviços de hotelaria hospitalar, quando necessário; observando-se a rubrica dos serviços conforme a sua apresentação: SUS, Convênio, ou particular.



4.8. Aquisição e armazenamento de OPMEs (órteses, próteses e materiais especiais) para procedimentos realizados no âmbito do SUS, convênios e particular.

#### **CLÁUSULA 5ª - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

5.1. Caberá a CONTRATADA a responsabilidade por toda a logística de funcionamento dos serviços prestados,

Tais como:

- a) Aquisição, armazenamento e dispensação de insumos, exceto com relação ao OPMEs (cláusula 4.8). Excepcionalmente, se a CONTRATANTE fornecer insumos a pedido da CONTRATADA será cobrado o valor de custo do material, comprovado por meio de notas fiscais, adicionado o percentual de 15% em cima desse valor.
- b) Pagamento da conta de energia elétrica por meio de medição fornecida por equipamento medidor trifásico de energia independente instalado na unidade;
- c) Pagamento da conta de água por meio de medição fornecida por hidrômetro;
- d) Aquisição dos equipamentos que se fizerem necessários para a prestação dos serviços;
- e) Manter em bom estado de conservação e funcionamento todos os aparelhos inclusive os de propriedade da CONTRATANTE destinados à prestação dos serviços incluindo a reparação de falhas técnicas decorrentes do desgaste natural dos equipamentos;
- f) A contratação e pagamento de todos os colaboradores inerentes à logística de sustentação dos serviços prestados, objeto do presente contrato bem como fornecer uniformes próprios e equipamentos de segurança recomendados e necessários;
- g) Pagamento de todos os encargos e obrigações de ordem trabalhista, social, previdenciária, acidentária, civil e criminal referentes aos colaboradores próprios ou terceirizados inerentes à sustentação dos serviços prestados pela CONTRATANTE;
- h) Manter o imóvel e os equipamentos em bom estado de conservação e devolve-los quando for o caso, no mesmo estado em que lhe fora entregue, conforme termo de vistoria (anexo I).
- i) Observar todas as normas de segurança estabelecidas pelas agências de regulação do setor - ANS, ANVISA, e outras aplicáveis ao presente contrato, de modo a garantir a correta utilização dos equipamentos e materiais cirúrgicos



respondendo a CONTRATADA integralmente pelos atos e procedimentos médicos que se afastarem das exigências técnicas impostas pela legislação afeta a atividade médica convencionada.

- j) Observar os quantitativos mínimos de atendimentos estabelecidos na contratualização com o Município gestor do SUS (anexo II).
- k) Obedecer, no desempenho de suas funções, ao Código de Ética Profissional. Respeitar o Estatuto atual da CONTRATANTE o qual fica sendo parte integrante do presente contrato, bem como as alterações que possam advir parcial ou totalmente em todos os seus termos ou cláusulas além do Regimento do Corpo Clínico e normas vigentes, implantadas pela Direção do Hospital e determinações das comissões por ele formadas, notadamente, da CCIH - Comissão de Controle de Infecção Hospitalar do Hospital São José do Avai.
- l) A CONTRATADA se responsabiliza pelo uso e zelo dos bens móveis da CONTRATANTE, devendo indenizá-la pela sua má utilização.
- m) A CONTRATADA poderá a qualquer momento, sem aviso prévio, supervisionar a esterilização dos materiais utilizados na prestação dos serviços, bem como fiscalizar os aparelhos e equipamentos de esterilização quanto as suas destinações e usos exclusivos.
- n) Esterilizar os materiais utilizados na prestação dos serviços, ficando responsável com exclusividade de manter um sistema que respeite todas as regras estabelecidas pela ANVISA e CCIH (Comissão de Controle de Infecção Hospitalar);

#### CLÁUSULA 6ª - DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

- 6.1. Serão de inteira responsabilidade da CONTRATADA os encargos fiscais ou quaisquer outros decorrentes da execução deste contrato, observando-se o que consta da Cláusula 3ª, item 3.2..
- 6.2. A CONTRATANTE, por ocasião do pagamento, fará os descontos fiscais devidos, nos termos da legislação vigente.
- 6.3. Todos os fatos de natureza conflituosa que vierem a ocorrer na prestação dos serviços objeto deste contrato, incluindo, mas não se limitando a: atendimento com erros técnicos, reclamações sobre atrasos e faltas, falta de cordialidade no atendimento, orientações clínicas equivocadas, comportamento ético incompatível, administração e/ou prescrição de medicamentos incorretos e falta de higienização do profissional para o exercício do seu trabalho, serão sempre de única, inteira e exclusiva responsabilidade, em todas as esferas, da CONTRATADA. Complicações técnicas cirúrgicas OFTALMOLÓGICAS de tratamento e/ou procedimentos, entre outros de mesma natureza, serão sempre de única, inteira e exclusiva responsabilidade, em todas as esferas, da CONTRATADA.
- 6.4. A CONTRATADA compromete-se a atender dois colaboradores por dia vinculados a CONTRATANTE, no período de segunda a sexta, desde que previamente marcado, sendo um na parte da manhã outro na parte da tarde.

#### CLÁUSULA 7ª - DA NATUREZA DO CONTRATO

7.1. O presente contrato é regido pelas normas de direito civil, e em nenhuma hipótese gerará vínculo empregatício entre as partes contratantes.

#### **CLÁUSULA 8ª - DA REGULARIDADE CADASTRAL**

8.1. A CONTRATADA deverá estar apta junto aos órgãos de controle competentes ao exercício da sua atividade de saúde. O não cumprimento desta condição torna nulo de pleno direito este contrato e a CONTRATADA ainda fica responsabilizada integralmente por toda e qualquer implicação decorrente do exercício de suas atividades perante todos os órgãos oficiais e aos pacientes, não cabendo à CONTRATANTE nenhuma responsabilidade por este anteriormente havidos, sejam verbais ou escritos, os quais ficam a partir deste, revogados de pleno direito.

#### **CLÁUSULA 9ª - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

9.1. Este contrato somente poderá ser alterado ou modificado em qualquer de suas cláusulas mediante termo aditivo por escrito;

9.2. A nulidade ou anulação de qualquer cláusula deste contrato não implicará na nulidade ou anulação das demais cláusulas, que permanecerão em vigor, a menos que expressamente anuladas por decisão judicial;

9.3. Somente será permitida a realização de benfeitorias ou acessões pela CONTRATADA na área cedida para a prestação dos serviços, mediante prévia autorização, por escrito, da CONTRATANTE, inexistindo, nesse caso, direito à indenização ou retenção;

9.4. As despesas com benfeitorias, reformas e adaptações a serem feitas na área cedida para a prestação dos serviços, serão pactuadas entre as partes, cujas benfeitorias serão incorporadas ao patrimônio da CONTRATANTE, findo o prazo do presente contrato;

9.5. Findo ou rescindido o presente contrato, a CONTRATADA poderá retirar os equipamentos que lhe pertencer, enquanto que os eventualmente de propriedade comum, identificados em documento apartado, serão vendidos, reservado o direito de preferência para as partes contratantes, preço por preço com relação a terceiros.

9.6. Fica vedado à CONTRATADA o uso do nome/imagem da CONTRATANTE sem a sua prévia e escrita autorização no que tange a propaganda, marketing e afins, tanto na mídia escrita, falada, virtual ou qualquer outro meio de divulgação.


9.7. A CONTRATADA autoriza a veiculação do seu direito de imagem gratuitamente a CONTRATANTE podendo exibi-la nos seus meios de comunicação como sites, redes sociais, eventos, matérias de propaganda e afins.

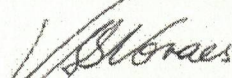
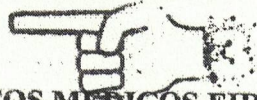
#### **CLÁUSULA 10ª - DO FORO**

10.1. As partes contratantes elegem o Foro da Comarca de Itaperuna/RJ, para dirimir qualquer dúvida oriunda deste contrato, renunciando expressamente a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

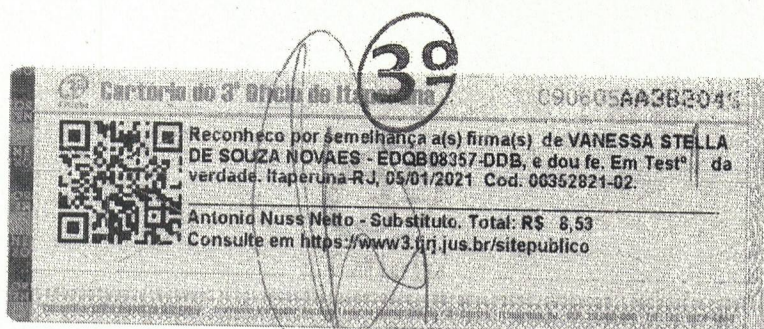
E, por assim estarem justos e contratados, firmam o presente instrumento particular em 02(duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito.

Itaperuna/RJ, 01 de dezembro de 2020.

  
CONTRATANTE: CONFERÊNCIA SÃO JOSÉ DO AVAÍ

   
CONTRATADA: V.S. NOVAES SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI

Testemunhas:



PROCESSO Nº 17197  
FLS. 13  
  
ASSINATURA E CARIMBO

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

A CONFERÊNCIA SÃO JOSÉ DO AVAÍ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.640.612/0001-20, com sede na Rua Coronel Luiz Ferraz, nº 397, Centro, Itaperuna/RJ, CEP 28300-000, neste ato representada por seu presidente, Dr. Eugênio Carlos de Almeida Tinoco, CPF nº 774.828.247-15, **complementa o atestado de capacidade técnica anteriormente emitido** para os devidos fins de habilitação e comprovação técnica.

Declaramos que a empresa **VISATTO SERVIÇOS MÉDICOS OFTALMOLÓGICOS LTDA**, CNPJ nº 30.658.495/0001-01, presta serviços nesta instituição desde **01 de dezembro de 2020 até a presente data, com atuação contínua há mais de 4 (quatro) anos**, desenvolvendo procedimentos oftalmológicos especializados.

Durante este período, foram realizados os seguintes serviços especializados, com a respectiva frequência média anual aproximada:

ESPECIFICAÇÃO	Média Anual
<b>LOTE 01 – PROCEDIMENTO OFTALMOLÓGICO - CONSULTA GERAL</b>	
Procedimento Médico em atenção Especializada	18000
Biomicroscopia de fundo de olho	36000
Fundoscopia	36000
Ceratometria	36000
Potencial de Acuidade visual	36000
Tonometria	36000
Teste de Visões de Cores	36000
<b>LOTE 02 – TRATAMENTO DE RETINA</b>	
Procedimento médico em atenção especializada	1440
Ceratometria	2880
Potencial de Acuidade visual	2880
Mapeamento de retina	2880
Retinografia Colorida	1413
Angiografia	1413
Tonometria	2880
OCT - Tomografia de Coerência Óptica	1541
<b>LOTE 03 – TRATAMENTO DE CÓRNEA</b>	
Procedimento médico em atenção especializada	720
Biomicroscopia de fundo de olho	1440
Paquimetria ultrassônica	1440
Microscopia Especular de Córnea	1440
Topografia Computadorizada de córnea	720
<b>LOTE 04 – TRATAMENTO DE GLAUCOMA</b>	
Procedimento médico em atenção especializada	1056
Paquimetria ultrassônica	2112
Biomicroscopia de fundo de olho	2112
Microscopia Especular de Córnea	2112
Campimetria computadorizada ou manual com gráfico	2112
Curva diária de pressão ocular CDPO	2112
Gonioscopia	1056
<b>LOTE 05 – TRATAMENTO CIRÚRGICO CATARATA</b>	
Procedimento em Atenção especializada	4163
Paquimetria ultrassônica	4086
Biometria ultrassônica	2841

Tel: + 55 22 3824 9200

 hsja@hsja.com.br | www.hsja.com.br | saudeavai.com.br | saudeavai@saudeavai.com.br  
 R. Cel. Luiz Ferraz, 397 – Centro | CEP 28.300.000 Itaperuna-RJ

 PROCESSO Nº 17197  
 FLS. 14  
  
 ASSINATURA E CACI

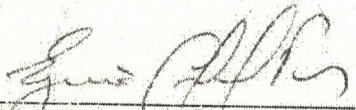
Mapeamento de Retina	4163
Microscopia Especular de Córnea	4086
Topografia computadorizada	3400
Potencial de Acuidade Visual	4086
Ultrassom	4163
KIT colírio e óculos (1 caixa com 1 frasco gotejador com 3mL de suspensão de uso oftálmico da substância Gatifloxacino (0,3%) + Acetato de Prednisolona (1%) e 1 óculos oftálmico de proteção dos olhos pós operatório. Linha: oftalmo, Modelo Cromo, Cor da lente: Cinza)	3600
Revisão 1 com consulta + Mapeamento de retina	3600
Revisão 2 com consulta + Mapeamento de retina	3600
Revisão 3 com consulta + Mapeamento de retina	3600
Cirurgia incluindo Lente Intraocular Dobrável	3600
<b>LOTE 06 – TRATAMENTO PARA DEGENERAÇÃO MACULAR - AVASTIN</b>	
Tratamento Medicamentoso para DMRI	200
Tomografia de Coerência Óptica	200
Retinografia Colorida	200
Avastin	200
<b>LOTE 07 – TRATAMENTO PARA DEGENERAÇÃO MACULAR - LUCENTIS</b>	
Tratamento Medicamentoso para DMRI	100
Tomografia de Coerência Óptica	100
Retinografia Colorida	100
Lucentis	100
<b>LOTE 08 – TRATAMENTO DE RETINA (OUTROS CASOS) - AVASTIN</b>	
Injeção Intravítreo	200
OCT	200
Retinografia Colorida	200
Avastin	200
<b>LOTE 09 – TRATAMENTO DE RETINA (OUTROS CASOS) - LUCENTIS</b>	
Injeção Intravítreo	100
OCT	100
Retinografia Colorida	100
Lucentis	100
<b>LOTE 10 – TRATAMENTO CIRÚRGICO DE PTERÍGIO</b>	
Cirurgia do Aparelho da visão (Pálpebras e Vias lacrimais)	600
<b>LOTE 11 – TRATAMENTO CIRÚRGICO CALÁZIO</b>	
Cirurgia do Aparelho da visão (Pálpebras e Vias lacrimais)	100
<b>LOTE 12 – INTERCORRÊNCIAS</b>	
Implante secundário de lente intraocular - LIO	25
Explante de lente intraocular	20
<b>LOTE 13 – YAG LASER</b>	
Capsulotomia a YAG laser	684
<b>LOTE 14 – RETIRADA DE CORPO ESTRANHO</b>	
Retirada de Corpo Estranho da Córnea	200
<b>LOTE 15 – REPOSICIONAMENTO DE LIO</b>	

Reposicionamento de Lio	80
LOTE 16 – RECOBRIMENTO CONJUNTIVAL	
Recobrimento conjuntival	170
LOTE 17 – SUTURA DE CONJUNTIVA	
Sutura de conjuntiva	170

Os procedimentos são executados com uso de equipamentos próprios, equipe especializada e conforme as normas técnicas vigentes.

Ressaltamos que **não houve qualquer interrupção ou penalidade contratual**, e que os serviços prestados atendem plenamente aos requisitos técnicos exigidos, com elevada qualidade e resolatividade.

Por ser verdade, firmamos o presente **complemento ao atestado**, para fins de habilitação em processos licitatórios.

  
\_\_\_\_\_  
**Dr. Eugênio Carlos de Almeida Tinoco**  
Presidente - Conferência São José do Avai  
CPF nº 774.828.247-15



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Araruama  
Divisão de Protocolo

## FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

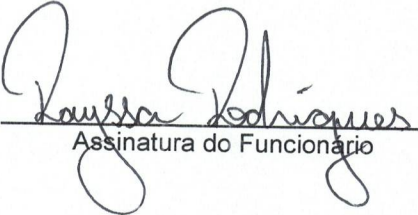
Nº do Processo: 17 197

Número de Folhas 17

A/AO Condi

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 31/08/2025.

  
Assinatura do Funcionário



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Processo Nº 17197/2025


Ass.:  Fls. 18

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 020/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 26839/2024**

À SESAU,

Considerando a interposição de recurso administrativo pela empresa **VISATTO SERVIÇOS MÉDICOS OFTALMOLÓGICOS LTDA**, no qual se questiona a decisão de inabilitação da licitante no âmbito do Pregão Eletrônico nº 020/2025;

Considerando que as razões recursais sustentam, em síntese, a suposta ocorrência de vício formal na condução do procedimento, notadamente quanto à alegada homologação do certame antes da análise do recurso e à interpretação adotada sobre a comprovação da capacidade técnico-operacional da Recorrente, especialmente quanto à exigência editalícia constante do item 12.6.1.3;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Processo Nº 17197/2025

Ass.:  Fls. 19

Considerando que o recurso aponta ainda possível afronta aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da isonomia e da razoabilidade, além de sugerir eventual necessidade de diligência nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021;

Considerando, por fim, que a adequada instrução processual recomenda a oitiva da Secretaria Municipal de Saúde, enquanto área técnica requisitante e responsável pela definição das exigências relativas à qualificação técnico-operacional;

Encaminhem-se os autos, para que, no âmbito de sua competência e com fundamento técnico:

1. Analise as alegações apresentadas no recurso interposto pela empresa **VISATTO SERVIÇOS MÉDICOS OFTALMOLÓGICOS LTDA**, especialmente no que tange à adequação e suficiência do





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**


Processo Nº 17197/2025

Ass.:  Fls. 20

atestado de capacidade técnica apresentado, frente às exigências estabelecidas no item 12.6.1.3 do edital;

2. Avalie a pertinência das alegações relativas à eventual possibilidade de diligência, nos moldes do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, considerando a natureza da falha apontada e sua sanabilidade ou não;
3. Manifeste-se, de forma objetiva, sobre o atendimento ou não, pela Recorrente, dos parâmetros técnicos estabelecidos no edital, notadamente quanto à proporcionalidade exigida (50% do objeto) e à compatibilidade entre os serviços atestados e o objeto licitado.

Ressalte-se que a presente solicitação visa apenas instruir tecnicamente o processo, sem transferir à Secretaria a responsabilidade pelo julgamento do recurso, cabendo à autoridade competente a formação do juízo final, com base nos elementos constantes dos autos,





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Processo Nº 17197/2025

Ass.:  Fls. 21

em consonância com os princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Após manifestação técnica, retornem os autos para prosseguimento da análise do recurso por esta Comissão.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 06 de agosto de 2025.

  
**CAIO BENITES RANGEL**  
**AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 26839/2024  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2025  
INTERESSADO: VISATTO SERVIÇOS MÉDICOS OFTALMOLÓGICOS LTDA  
REF.: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

O Município de Araruama/RJ, por meio da Secretaria de Saúde de Araruama, em atenção ao recurso administrativo interposto pela empresa VISATTO SERVIÇOS MÉDICOS OFTALMOLÓGICOS LTDA., CNPJ nº 30.658.495/0001-01, referente à sua inabilitação no certame em epígrafe, vem por meio deste manifestar-se acerca das alegações apresentadas.

Em análise aos argumentos da Recorrente, cumpre tecer as seguintes considerações:

#### DA ALEGADA HOMOLOGAÇÃO PREMATURA DO CERTAME

A Recorrente alega que houve homologação do certame em 29 de julho de 2025 antes do julgamento de seu recurso, o que configura vício insanável e afronta à Lei nº 14.133/2021.

Conforme registro nos autos, não houve homologação do certame, sendo está uma alegação improcedente. A fase processual em questão trata-se da análise da documentação e da posterior inabilitação da empresa. O procedimento foi suspenso para a devida análise do presente recurso administrativo. Portanto, a acusação de homologação prematura é infundada. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 165, §1º, de fato prevê que a interposição de recurso tempestivo impede a prática de atos que possam comprometer seu conhecimento e provimento. Uma vez que não houve homologação, tal dispositivo não foi violado.

#### DA INABILITAÇÃO INDEVIDA E INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO EDITAL

A empresa argumenta que sua inabilitação foi indevida e baseada em uma interpretação restritiva do item 12.6.1.3 do edital. O referido subitem exige a apresentação de atestado de capacidade técnica que demonstre a capacidade operacional na administração de serviços de medicina oftalmológica, similar em complexidade, e equivalente a 50% ou superior do objeto a ser contratado. A inabilitação da Recorrente se deu pela não comprovação do cumprimento do requisito quantitativo mínimo de 50% de equivalência, conforme exigido no instrumento convocatório.

A exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional em percentual mínimo de 50% em relação ao objeto licitado encontra amparo no ordenamento jurídico. O Termo de Referência, documento que instrui o certame, justifica que o objeto se trata de um serviço na sua totalidade e de natureza complexa, com a alocação de mão de obra, equipamentos e insumos, em local cedido pela Administração, e com itens que se referem a um conjunto de procedimentos denominados "Linhas de Cuidado Oftalmológico", nos termos do art. 40, §3º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, não sendo cabível o seu parcelamento. Portanto, a exigência de que o atestado de capacidade técnica seja equivalente a 50% do objeto total contratado é razoável e busca garantir que o contratado possua experiência comprovada na execução de serviços de similar complexidade e vulto.

O atestado apresentado pela Recorrente foi expedido pela CONFERÊNCIA SÃO JOSÉ DO AVAÍ em favor da VISATTO SERVIÇOS MÉDICOS OFTALMOLÓGICOS LTDA. O documento detalha diversos procedimentos oftalmológicos com suas respectivas médias anuais. No entanto, a análise técnica realizada pela Secretaria de Saúde, baseada nas especificações do Termo de Referência, indicou que a Recorrente não comprovou a execução do requisito quantitativo mínimo de 50% exigido no edital. A inabilitação decorreu, portanto, da insuficiência de informações no atestado para demonstrar a equivalência requerida, não se tratando de uma interpretação restritiva, mas sim de uma aplicação dos critérios objetivos estabelecidos no edital.

**DA AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA PARA COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTOS**

A Recorrente argumenta que a Administração deveria ter realizado diligência para que a empresa complementasse a documentação e comprovasse o percentual mínimo de 50%. Menciona o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, que permite a complementação de informações para sanar falhas formais.

A diligência, conforme previsto no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, destina-se a sanar falhas formais que não comprometam a lisura do certame. Ela não pode ser utilizada para que o licitante junte um novo documento ou crie um novo que atenda aos requisitos do edital que não foram cumpridos inicialmente. No presente caso, a falha não é meramente formal, mas substancial, já que o atestado de capacidade técnica apresentado não comprovou o requisito quantitativo mínimo exigido. Permitir a apresentação de um novo atestado ou a complementação de informações que alterem a substância do documento inicial, neste momento processual, implicaria em violação ao princípio da isonomia entre os licitantes e à vinculação ao instrumento convocatório.

**DA PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA E INOBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS**

A Recorrente sustenta que a exigência de atestado com comprovação de 50% de equivalência para todos os itens do objeto contraria o disposto no art. 67, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

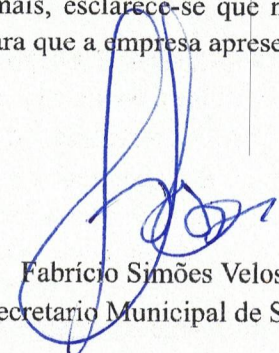
O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada em gestão de unidades de medicina oftalmológica. O serviço é concebido como um todo indivisível, uma vez que a execução dos procedimentos ambulatoriais, exames e cirurgias são parte de um conjunto de cuidados interligados. A exigência de atestado técnico que comprove a capacidade de gestão e operacionalização de serviços oftalmológicos em um patamar mínimo de 50% do objeto total não se contrapõe ao art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Isso porque o serviço como um todo, pela sua complexidade e relevância técnica, pode ser considerado a parcela de maior relevância do objeto. A exigência busca assegurar que a empresa possua experiência sólida e consolidada na gestão de serviços de saúde oftalmológica, garantindo a qualidade e segurança no atendimento à população.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Secretaria manifesta-se pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa VISATTO SERVIÇOS MÉDICOS OFTALMOLÓGICOS LTDA., para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de inabilitação da empresa no certame licitatório.

Ressalta-se que a decisão não foi baseada em uma interpretação restritiva ou ilegal, mas sim na análise objetiva da documentação apresentada, que não atendeu aos requisitos quantitativos mínimos de capacidade técnica exigidos no edital, em conformidade com a legislação e os princípios que regem a licitação pública. Ademais, esclarece-se que não houve homologação do certame, e a diligência não poderia ser utilizada para que a empresa apresentasse novos documentos substanciais.

Araruama/RJ, 12 de agosto de 2025.



Fabrício Simões Veloso  
Secretario Municipal de Saúde

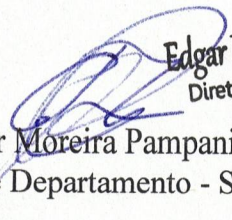
Araruama, 15 de agosto de 2025.

À COMLI,

Submeto à consideração a presente autuação, que versa sobre a o recurso interposto pela Visatto Serviços Médicos Oftalmológico LTDA, como a manifestação apresentada pelo Senhor Secretário Municipal de Saúde, para exame e providências.

Após a devida análise técnica e a adoção das medidas administrativas pertinentes, proceda-se ao encaminhamento integral destes autos à Procuradoria-Geral do Município, para manifestação jurídica e demais providências que entender cabíveis.

Atenciosamente,

  
Edgar Moreira Pampanini  
Diretor de Departamento  
Matrícula 77445  
Edgar Moreira Pampanini  
Diretor de Departamento - SESAU



## À PROGE

**Ref.: Processo Administrativo nº 26839/2024**

**Pregão Eletrônico SRP nº 020/2025**

**Recorrente: VISATTO SERVIÇOS MÉDICOS OFTALMOLÓGICOS LTDA**

### 1. SÍNTESE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **VISATTO SERVIÇOS MÉDICOS OFTALMOLÓGICOS LTDA**, em face da decisão que a declarou inabilitada no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 020/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em gestão de unidades de medicina oftalmológica, compreendendo alocação de profissionais especializados, fornecimento de insumos e equipamentos, manutenção preventiva e corretiva, bem como gestão e operacionalização da Clínica de Olhos de Araruama.

A recorrente alegou, em síntese: (i) nulidade por suposta homologação prematura do certame; (ii) inabilitação indevida e interpretação restritiva do edital;



(iii) ausência de diligência para complementação de documentos; e (iv) ilegalidade da exigência de atestado com 50% de equivalência em todos os itens do objeto.

Após intimação, a Secretaria Municipal de Saúde, unidade demandante do certame, emitiu manifestação técnica circunstanciada, rebatendo cada uma das alegações da recorrente e concluindo pela improcedência do recurso, com a manutenção da inabilitação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, observa-se que os fundamentos apresentados pela recorrente não encontram respaldo na legislação ou no edital, conforme minuciosamente demonstrado pela manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde, à qual esta decisão se vincula, em respeito ao princípio da motivação administrativa (art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

De forma sintética e objetiva, destacam-se os seguintes pontos da manifestação técnica:







PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 17197/2025

Ass.:  Fls. 29

Portanto, todas as alegações da recorrente foram adequadamente afastadas pela manifestação técnica, não subsistindo fundamentos para reforma da decisão que declarou a empresa inabilitada.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, na análise do edital e, especialmente, na manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde, à qual me vinculo integralmente, **JULGO IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **VISATTO SERVIÇOS MÉDICOS OFTALMOLÓGICOS LTDA**, mantendo-se a decisão que declarou sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 020/2025, bem como os atos subsequentes do certame.

Na sequência, encaminhe-se o presente processo à Procuradoria Geral do Município, para manifestação jurídica, a fim de respaldar a autoridade superior em sua deliberação final.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 17197/2025

Ass.:  Fls. 30

Cumprida a providência acima, e em observância ao princípio do duplo grau de jurisdição administrativa (art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021), remetam-se os autos à autoridade competente, para apreciação e decisão definitiva acerca da matéria recursal, assegurando-se o controle hierárquico e a plena observância da legalidade e legitimidade dos atos praticados.

  
**CAIO BENITES RANGEL**  
**PREGOEIRO**

**Araruama, 21 de agosto de 2025.**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**Departamento Administrativo**

Ao GABIN,

**PARECER JURÍDICO**

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto por VISATTO SERVIÇOS MÉDICOS OFTALMOLÓGICOS LTDA, no bojo do Pregão Eletrônico nº 020/2025. O recorrente sustenta, em síntese, que foi inabilitada indevidamente no certame, que foi posteriormente homologado de forma prematura. Alega ainda que fora exigida apresentação de atestados com comprovação de 50% de equivalência para todos os itens do objeto, o que contraria o disposto no art. 67, parágrafo 2º, da Lei nº 14.133/2021.

A Secretaria Municipal de Saúde, setor técnico responsável, manifestou-se às fls. 23/24 pelo indeferimento do recurso, apresentando suas razões de mérito.

O pregoeiro julgou o recurso improcedente, conforme decisão de fls. 25/30, esclarecendo que as alegações da recorrente não encontram respaldo técnico.

É o breve relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Procuradoria Geral do Município, no exercício de sua função institucional, limita-se à análise jurídica dos atos administrativos submetidos à sua apreciação, não cabendo a este órgão o exame do mérito técnico da condução da licitação ou da avaliação de documentos cuja natureza demanda conhecimento técnico especializado, como é o caso de atestados de capacidade técnica, declarações de exequibilidade e formação de preços, cuja análise compete aos setores demandantes e às comissões ou pregoeiros responsáveis pelo certame.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**Departamento Administrativo**

Com efeito, cabe à área técnica da Administração avaliar a conformidade da proposta com as exigências do edital e com os preços praticados no mercado, competindo ao setor jurídico manifestar-se sobre aspectos formais e legais dos atos administrativos.

No que se refere aos atestados de capacidade técnica, estes devem, de fato, guardar aderência com as exigências do edital, conforme dispõe o art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Ainda assim, trata-se de aferição eminentemente técnica, cuja competência recai sobre o setor requisitante e o pregoeiro responsável, os quais devem avaliar a adequação e a compatibilidade entre os documentos apresentados e os critérios estabelecidos no edital.

A exigência de atestados técnicos deve observar os critérios da relevância, pertinência e proporcionalidade — o que implica a análise técnica da compatibilidade entre documentos e objeto da licitação. Acórdãos do TCU<sup>1</sup> confirmam que tais exigências devem ter embasamento técnico e evitar requisitos excessivos ou irrelevantes.

Ressalte-se que a vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, XII, da Lei 14.133/2021) impõe a rigidez das exigências editalícias. Assim, não cabe ao gestor flexibilizar unilateralmente exigências que beneficiem determinada empresa, sob pena de violar princípios como o da isonomia e do julgamento objetivo.

No presente caso, cumpre salientar que o recorrente não trouxe qualquer documentação ou prova concreta que pudesse demonstrar que cumpriu as disposições editalícias no que tange à habilitação, limitando-se a alegações genéricas.

Dessa forma, não havendo nos autos indícios de ilegalidade manifesta, e tendo o setor técnico se posicionado fundamentadamente pelo indeferimento do recurso, não subsistem razões jurídicas para afastar tal decisão.

---

<sup>1</sup> Acórdão nº 2.622/2018-Plenário; Acórdão nº 1.377/2020.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**Departamento Administrativo**

Mesmo sem elementos jurídicos que ensejem, *prima facie*, reversão da decisão do Pregoeiro, diante da sensibilidade do tema e da necessidade de cautela, sugere-se a remessa dos autos ao Controle Interno, órgão competente para verificar possíveis irregularidades no certame, bem como para garantir respaldo técnico e, se for o caso, encaminhar ao controle externo (CG/MP/TC) para maiores apurações.

Após, os autos devem ser remetidos à autoridade superior para ciência e deliberação. Conforme preceitua o dispositivo, esgotadas as fases de habilitação e julgamento e extinguidos os recursos, a autoridade poderá determinar o retorno dos autos para saneamento de vícios sanáveis (I), revogar por conveniência (II), anular por ilegalidade insanável (III) ou adjudicar e homologar o certame (IV). Caso se entenda que o vício seja sanável, haverá retorno para regularização; se insuperável, impõe-se anulação com indicação dos atos viciados (§ 1º). Na hipótese de inexistirem vícios, recomenda-se adjudicação e homologação.

É a fundamentação.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, sob a ótica estritamente jurídica, ressalvadas as questões eminentemente técnicas já pontuadas pelo setor competente, opina-se pela manutenção da decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro. Recomenda-se, no entanto, o encaminhamento dos autos ao Controle Interno para análise complementar e, na sequência, à autoridade competente para deliberação nos termos do art. 71 da Lei 14.133/2021.

Ressaltamos, por cautela, que a decisão final sobre o acolhimento ou não do recurso permanece sob a responsabilidade da autoridade competente, respeitada a manifestação técnica já exarada.

Há de se registrar que o presente parecer é meramente opinativo e não pretende vincular a atuação da autoridade competente, de forma que podem ser adotados outros



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**Departamento Administrativo**

posicionamentos que não os acima abordados, como, de fato, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (MS n.º 24.073-3).

Encaminho os autos para consideração superior.

É o parecer.

Araruama/RJ, 26 de agosto de 2025.

  
**LETÍCIA S. GOES TELLES**  
DIRETORA DO DEPTO. ADMINISTRATIVO

**ROBERTO LOPES A NETO**  
SUBPROCURADOR GERAL ADMINISTRATIVO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
CONTROLADORIA GERAL DO PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Araruama	
Controladoria Geral - CGM	
Proc. 17197	Ano: 2025
Fis.: 35	Servidor: [assinatura]

**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
A/C SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Vieram os autos a esta Controladoria Geral em atendimento a sugestão constante no parecer jurídico de fls. 31/34 da douta Procuradoria Geral.

Em que pese a solicitação acima, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, o controle interno municipal não tem o dever de analisar diretamente um recurso administrativo de uma empresa participante de licitação.

A competência para a análise e decisão de um recurso administrativo, em primeira instância, é do agente de contratação ou da comissão de contratação, que são os responsáveis por conduzir a licitação. Da mesma forma, o setor técnico competente vinculado à Secretaria Municipal de Saúde é que participa do processo fornecendo o parecer técnico, que servirá de base para a decisão.

O papel do controle interno é fiscalizar a legalidade e a regularidade dos atos e procedimentos praticados durante a licitação. Ele não interfere diretamente no mérito da decisão do recurso. Assim, a atuação do controle interno ocorrerá somente após a conclusão do certame licitatório, onde se verificará se o processo seguiu as normas legais e regulamentares.

Nesse sentido, conforme se aduna nos autos, o recurso foi apreciado com clareza pela secretaria gestora da contratação (fls.22/24), assim como a decisão do agente de contratação foi tomada com a devida fundamentação (fls.25/30), não havendo, a princípio, qualquer vício de forma no trâmite do recurso.

Face ao exposto, remetemos os presentes autos a essa respeitosa Comissão, para a tramitação regular do processo pelo sr. agente de contratação.

Em 26/08/2025.

  
Leonardo Barros da Fonseca  
Secretário de Controladoria Geral  
Mat.: 136557-6  
*Leonardo Barros da Fonseca*  
Secretário de Controladoria Geral  
Mat. 136557-6

RECEBIDO 26/08/25  
15:15 [assinatura]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Processo Nº 17197/2025

Ass.:  Fls. 36


**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 020/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 26839/2024**

À SESAU,

Considerando a tramitação regular do presente processo e as manifestações já exaradas pela Procuradoria Geral do Município e pela Controladoria Geral, encaminhem-se os autos à autoridade competente para decisão final, em atendimento ao princípio do duplo grau de jurisdição administrativa.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 26 de agosto de 2025.

  
**CAIO BENITES RANGEL**  
**AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Araruama, 27 de agosto de 2025.

A COMLI;

Considerando a minuciosa análise técnico exarado pela Secretaria de Saúde, o posicionamento da douta Procuradoria Geral do Município, bem como as deliberações da Comissão Permanente de Licitação, adoto e ratifico integralmente os fundamentos que conduziram à inabilitação da recorrente.

A decisão pautou-se na estrita observância das normas legais e dos princípios que regem as licitações públicas, notadamente o da vinculação ao instrumento convocatório e o da isonomia entre os licitantes. Restou devidamente comprovado que a empresa não logrou êxito em demonstrar o cumprimento do requisito de capacidade técnica-operacional, especificamente no que tange à comprovação do quantitativo mínimo de 50% de equivalência com o objeto licitado, conforme exigido de forma clara e objetiva no subitem 12.6.1.3 do edital.

As alegações da recorrente foram devidamente analisadas e refutadas, destacando-se que:

1. **Inexistência de Homologação Prematura:** Não se verificou a homologação do certame antes do julgamento do recurso, tendo o procedimento sido suspenso para a devida análise recursal, em respeito ao que preceitua o art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021.
2. **Aplicação Objetiva do Edital:** A inabilitação não decorreu de interpretação restritiva, mas da aplicação literal dos critérios de julgamento, uma vez que o atestado apresentado mostrou-se insuficiente para comprovar a execução de serviços em volume compatível com o exigido.
3. **Inaplicabilidade da Diligência:** A faculdade de diligência, prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, destina-se a sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos. A complementação de informações que comprovem um requisito não atendido no momento oportuno configuraria inclusão de documento novo, ferindo de morte o princípio da isonomia.
4. **Legalidade da Exigência:** A exigência de comprovação de experiência em percentual de 50% do objeto é razoável e proporcional à complexidade e relevância do serviço a ser contratado, que é entendido como um todo indivisível, não havendo que se falar em violação ao art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, com fundamento nos pareceres técnico e jurídico acostados aos autos, decido por **CONHECER** o recurso administrativo interposto pela empresa VISATTO SERVIÇOS MÉDICOS OFTALMOLÓGICOS LTDA. para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão inicial de sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 020/2025.

Dê-se ciência aos interessados e proceda-se ao regular prosseguimento do certame.



**Fabrício Simões Veloso**  
Secretário Municipal de Saúde

Realizado em  
28/08/25  
- as 09:46  
by [initials]